

O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO: ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL E DEMAIS REFLEXOS JURÍDICOS DECORRENTES

THE RIGHT TO RECOGNIZE GENDER IDENTITY: THE CHANGING OF SEX, THE CIVIL REGISTRY AND THEIR REFLECTS ON THE LAW

Iverson Guilherme Teixeira Barbosa¹

RESUMO: Este trabalho objetiva explicar analiticamente o direito ao reconhecimento da identidade de gênero considerando a divergência existente entre o sexo enquanto categorias biológicas e o gênero na perspectiva de construção sociocultural. Refere-se, quanto a abordagem, a uma pesquisa qualitativa utilizando-se do procedimento técnico bibliográfico e documental, adotando o método dedutivo e histórico. É pontuada as questões de gênero com as relações sociais hierárquicas que permeiam a sociedade até hoje. Após esta base, é feito um retrospecto histórico das lutas e conquistas pelos movimentos sociais da causa. Desta forma, o estudo segue relacionando com a omissão e morosidade do Poder Legislativo que entorna as discussões acerca da promoção de políticas públicas de igualdade, reconhecimento e inserção da comunidade LGBTQIA+. Buscou-se pontuar os Projetos de Leis apresentados ao Congresso Nacional de que tratam das matérias. Em específico, apresenta ainda o PL 5002/2013 referente à identidade de gênero ao tratar da alteração do nome e do gênero no registro civil das pessoas transexuais. É dado enfoque ao pronunciamento dado pelo Poder Judiciário referente a questão, considerando a correlação existente entre os Direitos da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E por fim, traz outras questões oriundas do reconhecimento da identidade de gênero. Desta forma, a presente produção científica traz à baila a invisibilidade dada às pessoas transexuais pelo Poder Legislativo brasileiro ao não tratar com relevância as matérias atinentes a este grupo social.

Palavras-chave: Reconhecimento da Identidade de Gênero. Sexo. Registro Civil das Pessoas Naturais. Reflexos Jurídicos.

ABSTRACT: This work aims to analytically explain the right to the recognition of gender identity considering the divergence existing between sex as biological categories and gender in the perspective of sociocultural construction. As regards the approach, it refers to a qualitative research using the bibliographic and documentary technical procedure, adopting the deductive and historical method. Gender issues are punctuated with the hierarchical social relations that permeate society until today. After this base, a historical retrospective of the struggles and conquests by the social movements of the cause is made. In this way, the study follows relating to the omission and slowness of the Legislative Power that surrounds the discussions about the promotion of public policies of equality, recognition and insertion of the LGBTQIA + community. It was sought to point out the Draft Laws submitted to the National Congress that deal with the matters. In particular, it also presents the PL 5002/2013 regarding gender identity when dealing with the change of the name and the gender in the civil registry of transsexual people. Focus is given to the pronouncement given by the Judiciary regarding the issue, considering the existing correlation between the Rights of the Personality and the Principle of Human Dignity. Finally, bring legal reflexes regarding arising from the recognition of gender identity. In this way, the present scientific production brings to light the invisibility given to transsexual people by the Legislative Power by not dealing with matters relevant to this social group.

Keywords: Recognition of Gender Identity. Sex. Civil registry of individuals. Legal Reflexes.

1 INTRODUÇÃO

A estrutura da sociedade é composta por relações sociais de caráter múltiplo, correspondendo ao conjunto de interações entre diferentes indivíduos e até mesmo

entre grupos sociais distintos. As diferentes formas de interações resultam na assimilação e identificação do indivíduo com determinados grupos sociais, processo fundamental para o desenvolvimento da sociedade

considerando a pluralidade de agentes que se orientam por referências em comum.

As relações sociais, dentre muitas, a exemplo, podem ser de caráter Familiar, Cultural, Religioso, Político e também de Gênero. Este último protagonizará o enfoque da presente pesquisa.

Objetiva o presente trabalho se aprofundar nas questões referentes à identidade de gênero partindo-se de uma perspectiva social, enquanto estudo das relações, e de uma perspectiva jurídica quanto ao direito ao reconhecimento de identidade no registro civil público. Compreende-se como necessária uma análise comportamental das normas quanto a estas questões no Brasil. Desta forma, em paralelo com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos de Personalidade previsto no ordenamento jurídico brasileiro, também será abordada a problematização histórica e contemporânea do conceito de gênero e de sexo na sociedade e, em especial, no meio da representação Política.

Há mais de duas décadas em que é levado ao Congresso Nacional Projetos de Leis que tratam da garantia de direitos voltados aos transexuais, mas atualmente o Poder Legislativo ainda incorre em morosidade ao que se refere à regulamentação da matéria, deixando um inaceitável e infeliz vácuo legislativo quanto a questão.

Em decorrência desta omissão do Poder Legislativo, o Poder Judiciário tem-se intimado a tratar das questões referentes ao reconhecimento da identidade de gênero, alteração do nome e do gênero no registro civil e acerca de outros aspectos jurídicos sociais, tais como a utilização de banheiros públicos, trabalhistas e previdenciários. A inércia do Poder Legislativo quanto o direito ao reconhecimento da identidade de gênero e seus reflexos jurídicos decorrentes no Brasil, configuram a problemática da presente pesquisa.

Baseado nas breves considerações aqui já expostas, é que se defende e fundamenta a importância da presente discussão que se ampara no entorno da invisibilidade Legislativa que tem violado Princípios Fundamentais

contidos na Constituição Federal de 1988. A exemplo, em seu artigo 1º, inciso III, que prevê explicitamente o Preceito da Dignidade da Pessoa Humana, que deve ser adotado por todo ordenamento jurídico brasileiro por ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Por consequência, em específico, é razoável o debate quanto a alteração do nome e do gênero nos assentamentos dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e a atualização de outros documentos de identificação inerentes as pessoas transexuais, explanando alguns aspectos refletidos no mundo jurídico quanto a este direito.

Com respaldo nas breves considerações até aqui já citadas, na primeira parte da presente pesquisa serão abordadas ponderações quanto a conceituação de sexo e gênero e suas concepções sociais históricas, além das características elementares que circundam as pessoas Transexuais enquanto identidade de construção social com base nas relações sociais, diferenciando dos conceitos básicos de sexualidade enquanto orientação.

Em seguida, é compreendida a concepção de gênero ligada as relações sociais historicamente hierárquicas que se conectam com a violência de gênero e se agravam quando voltadas ao público LGBTQIA+. Ainda nesta parte será feito um apanhado histórico das lutas e das conquistas dos movimentos sociais dedicados a estas questões e os embates de resistências sociais em contraposição à discriminação.

Na segunda parte será tratado da até então omissão do Poder Legislativo quanto a regulamentação da efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos da Personalidade referentes as pessoas transexuais. Fazendo um apanhado dos Projetos de Leis apresentados que tratam da matéria, mas que nunca receberam a devida atenção e encontram-se engavetados atualmente no Congresso Nacional. Seguindo a ordem, observações serão feitas a respeito da atuação do Poder Judiciários através dos seus Tribunais perante matérias acerca da alteração do nome e do gênero nos assentamentos de Registros Cíveis das Pessoas Naturais no registro público de pessoas transexuais.

E por fim, na terceira parte, serão pontuados os reflexos jurídicos da correspondência da identidade de gênero autopercebida com o registro público, no seu enquadramento em questões sociais, civis, trabalhistas e previdenciárias. Os temas serão abordados sob uma perspectiva com base na Dignidade da Pessoa Humana prevista no ordenamento jurídico doméstico e nas obrigações previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerando que o Brasil é um dos países signatários da referida carta.

A presente produção é direcionada, quanto à abordagem do problema, pelo Método Qualitativo, descrevendo a relação existente entre os objetivos e os resultados que não são interpretados por números. De forma indutiva, são feitas as análises e interpretações dos fenômenos estudados já citados.

Contudo, em relação aos procedimentos, foi adotada a técnica de Pesquisa Bibliográfica em que buscou amparo para as discussões e para os resultados nas obras históricas, da ciência social e doutrinárias jurídicas de grande relevância já publicadas. Um misto entre as publicações clássicas e contemporâneas, que flutuam dos anos de 1980 até as mais recentes publicações. Ao tempo que também foi utilizada da Análise Documental. E nesta linha, não limitado à doutrina, também são analisados Projetos de Leis, Leis e Jurisprudências interpretadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2 AS RELAÇÕES SOCIAIS E A CONCEPÇÃO DE SEXO, GÊNERO E SEXUALIDADE

As Relações Sociais são compostas por um conjunto de ações desenvolvidas por atores inseridos na sociedade, concentrando-se no relacionamento entre indivíduos no interior de determinado grupo, desenvolvendo o dinamismo de assimilação e identificação com as referências presentes no mesmo meio em comum. Ou seja, há uma referência centralizada que passa a ser o objeto primordial para o processo de identificação das pessoas inseridos em determinado meio.

Max Weber, alemão, contribuinte para os estudos das relações sociais, compreende quanto a estas que:

Por “relação” social entendemos o comportamento reciprocamente referido quanto a seu conteúdo de sentido por uma pluralidade de agentes e que se orienta por essa referência. A relação social consiste, portanto, completa e exclusivamente na probabilidade de que se aja socialmente numa forma indicável (pelo sentido), não importando, por enquanto, em que se baseia essa probabilidade. (WEBER, 2015 p.16)

Essa perspectiva relacional de identidade é quem orienta o comportamento dos indivíduos pelo fato de conviverem em sociedade. A convivência existente entre umas e outras pessoas entorno das mesmas formalidades, costumes, hábitos, práticas, desencadeia a fixação de uma relação social. Max Weber, em estudo por Gabriel Cohn, reforça a concepção ao explicar:

A relação social diz respeito à conduta de múltiplos agentes que se orientam reciprocamente em conformidade com um conteúdo específico do próprio sentido das suas ações. Na ação social, a conduta do agente está orientada significativamente pela conduta de outro ou outros, ao passo que na relação social a conduta de cada qual entre múltiplos agentes envolvidos (que tanto podem ser apenas dois e em presença direta quanto um grande número e sem contato direto entre si no momento da ação) orienta-se por um conteúdo de sentido reciprocamente compartilhado. (COHN, 1997 p.30)

Partindo-se dos breves conceitos abordados, sendo assimilada a existência das relações sociais como fatores de identificação do indivíduo, pode-se delimitar a discussão e analisar a diferença existente entre “sexo”, compreendido como fator biológico, “gênero” enquanto construção social fruto de suas relações, e “sexualidade”, enquanto orientação, uma vez que seus conceitos são equivocadamente abordados como sinônimos.

2.1 CONCEPÇÃO DE SEXO

O sexo relaciona-se com as distinções biológicas entre homens e mulheres. É a condição biológica “imposta” ao indivíduo desde o seu nascimento, momento em que é declarado se é “macho” ou “fêmea” após uma leitura visual do corpo do ser humano. Refere-se a características corporais tais como: pênis, vaginas, seios, aparelhos reprodutivos e etc.

Assim, quanto a sexo, compreende a Organização Mundial da Saúde que "(...) sexo refere-se à características biológicas e fisiológicas que definem homens e mulheres (...)" que "(...) homem e mulher são categorias sexuais (...)".

Igualmente o conceito de sexo pode ser encontrado no Portal Significados com a definição de que sexo é a:

Reunião das características distintivas que, presentes nos animais, nas plantas e nos seres humanos, diferenciam o sistema reprodutor; sexo feminino e sexo masculino. Aquilo que marca a diferenciação (órgãos genitais) entre o homem e a mulher, delimitando seus papéis na reprodução. (PORTAL SIGNIFICADOS, 2020)

Contudo, percebe-se que o sexo consiste na concepção físico-biológico, observado pela presença do aparelho genital, o que diferencia os seres humanos entre machos e fêmeas. No entanto, é salutar diferenciar seu conceito com a concepção de gênero, nos termos do seguinte subtópico.

2.2 CONCEPÇÃO DE GÊNERO

O gênero é compreendido como uma construção, constituição sociocultural da percepção quanto a masculinidade e feminilidade. Proveniente das relações sociais consistentes nos fatores indicativos de como cada gênero deve se portar no meio, com aparato nos padrões e nas regras estabelecidas na sociedade. A forma como os homens e as mulheres se portam na sociedade é fruto da prescrição dada a cada gênero. É compreendido como a identidade social das pessoas quanto ao comportamento assimilado.

De forma perspicaz, quanto a Gênero explica Letícia Rabelo que:

Gênero é a assunção de significados culturais, específicos de uma categoria social, pelo corpo sexuado, e faz referência às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas. Não haveria uma concepção

universal da pessoa, como se acredita, posto que elas e seus gêneros são socialmente construídos por meio de suas relações, em contexto historicamente e determináveis. (RABELO, 2017)

Ainda cerca do tema, através do ponto de vista filosófico, compreende Judith Butler¹:

Gender is not exactly what one "is" nor is it precisely what one "has." Gender is the apparatus by which the production and normalization of masculine and feminine take place along with the interstitial forms of hormonal, chromosomal, psychic, and performative that gender assumes. To assume that gender always and exclusively means the matrix of the "masculine" and "feminine" is precisely to miss the critical point that the production of that coherent binary is contingent, that it comes at a cost, and that those permutations of gender which do not fit the binary are as much a part of gender as its most normative instance. To conflate the definition of gender with its normative expression is inadvertently to reconsolidate the power of the norm to constrain the definition of gender. Gender is the mechanism by which notions of masculine and feminine are produced and naturalized, but gender might very well be the apparatus by which such terms are deconstructed and denaturalized. (BUTLER, 2004 p. 273)

Assim, convém dizer que o gênero é resultado da configuração social de identificação do masculino e do feminino ou outro gênero diferente destas opções, levando em conta a não binaridade. Saliendo que Identidade de Gênero consiste na autocompreensão individual. A forma que exterioriza, se identifica como é culturalmente.

Dentro dos estudos de gênero e de identidade, elege-se como importante definir os termos "Cisgênero" e "Transgênero". O Cisgênero é compreendido como o indivíduo que se identifica com o sexo biológico. Há uma consonância anatômica com a expressão de gênero no meio cultural-social. Diferentemente do Transgênero, que é compreendido como o indivíduo que se identifica com o sexo oposto ao atribuído no seu nascimento. A identidade de gênero é oposta ao sexo biológico.

O Ministério Público, genialmente, discorre sobre os termos:

aquelas permutações de gênero na qual não se encaixam no binário são tão parte de gênero quanto sua instância mais normativa. Fundir a definição de gênero com sua expressão normativa é reconsolidar inadvertidamente o poder da norma para construir a definição de gênero. Gênero é o mecanismo da qual noções de masculinidade e feminilidade são produzidos e naturalizados, mas gênero deve muito bem ser o aparato na qual tais termos são desconstruídos e desnaturalizados.'

¹ Tradução nossa: "Gênero não é exatamente o que alguém "é" nem precisamente o que alguém "tem". Gênero é o aparato pela qual a produção e normalização do masculino e feminino toma lugar juntamente às formas relativas hormonal, cromossomal, física e performativa que gênero assume. Presumir que gênero sempre e exclusivamente significa a matriz do "masculino" e "feminino" é ignorar o ponto crítico que a produção daquele coerente binário é contingente, que vem com um custo, e que

Cisgêneras são as pessoas que possuem uma identidade de gênero correspondente ao sexo biológico. Um homem é cisgênero se seu sexo biológico e sua identidade de gênero forem masculinas, independentemente da orientação sexual que tenha, homossexual ou heterossexual. Ou seja, há homens e mulheres cisgêneras homossexuais, heterossexuais e bissexuais. Transgêneras é a expressão “guarda-chuva” utilizada para designar as pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente daquela correspondente ao sexo biológico. Há transgêneros heterossexuais, bissexuais e homossexuais. Neste último caso, a orientação sexual da pessoa transgênera é dirigida para alguém com a mesma identidade de gênero, mas de sexo biológico diferente. (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2017)

Com tanto, os termos Cisgênero e Transgênero correspondem à identidade de gênero. A forma de como as pessoas se identificam, diferentemente de sexualidade, que será abordada a seguir.

2.3 CONCEPÇÃO DE SEXUALIDADE

A sexualidade está intrinsicamente ligada às práticas eróticas, à predileção nas relações afetivas e de desejo, e diz respeito à orientação sexual. Desta forma, a orientação sexual é pertencente à indicação do desejo sexual do indivíduo. Exemplificando, dentre os tipos existentes de orientação sexual, têm-se as mais predominantes. Considerando que se a atração for direcionada a alguém do gênero oposto, será denominado heterossexual. Já se for conduzida ao mesmo gênero, será qualificado como homossexual. E se for guiado para ambos os gêneros, será nominado como bissexual. Correspondente à definição exposta, vale observar a definição dada pela cartilha “Diversidade Sexual e a Cidadania LGBT” do estado de São Paulo:

Orientação Sexual é a atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa manifesta em relação à outra, para quem se direciona, involuntariamente, o seu desejo. Existem três tipos majoritários de orientação sexual: Heterossexual: Pessoa que se sente atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do sexo/gênero oposto. Homossexual (Gays e Lésbicas): Pessoa que se sente atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do mesmo sexo/gênero. Bissexual: Pessoa que se sente atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas de ambos os sexos/gêneros. (SÃO PAULO, 2018 p.14-15)

Neste mesmo pensar, satisfatoriamente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define a orientação sexual ao conjecturar como:

A central aspect of being human throughout life encompasses sex, gender identities and roles, sexual orientation, eroticism, pleasure, intimacy and reproduction. Sexuality is experienced and expressed in thoughts, fantasies, desires, beliefs, attitudes, values, behaviours, practices, roles and relationships. While sexuality can include all of these dimensions, not all of them are always experienced or expressed. Sexuality is influenced by the interaction of biological, psychological, social, economic, political, cultural, legal, historical, religious and spiritual factors. (OMS, 2000)

A partir destas abordagens explanadas das concepções de sexo, gênero e sexualidade, percebe-se que os diferentes conceitos não se confundem e é clara a dissemelhança entre eles. De forma pedagógica, no Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião, a doutora em psicologia social, Jaqueline Gomes diferencia ao abordar:

Crescemos sendo ensinados que “homens são assim e mulheres são assado”, porque “é da sua natureza”, e costumamos realmente observar isso na sociedade. Entretanto, o fato é que a grande diferença que percebemos entre homens e mulheres é construída socialmente, desde o nascimento, quando meninos e meninas são ensinados a agir de acordo como são identificadas, a ter um papel de gênero “adequado”. Como as influências sociais não são totalmente visíveis, parece para nós que as diferenças entre homens e mulheres são naturais, totalmente biológicas, quando, na verdade, parte delas é influenciada pelo convívio social. Além disso, a sociedade em que vivemos dissemina a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Porém, essa construção do sexo não é um fato biológico, é social. (JESUS, 2012)

Sexo é biológico, gênero é social. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente. Se adotamos ou não determinados modelos e papéis de gênero, isso pode independer de nossos órgãos genitais, dos cromossomos ou de alguns níveis hormonais. (JESUS, 2012)

Feitas estas considerações, é necessário compreender a subordinação de poderes existente na estrutura da sociedade. Em especial, aqueles decorrentes das considerações de gêneros, que serão o enfoque das explicações seguintes.

3 GÊNEROS E AS RELAÇÕES SOCIAIS HIERÁRQUICAS

A hierarquização social relaciona-se a privilégios e sentimentos de honra social. Intrinsicamente à

distribuição de poder dentro da sociedade, onde os indivíduos se enquadram em determinado status social, resultando na elevação e/ou na exclusão social.

Para Karl Marx, as classes sociais surgem por meio das relações de produção. As posições que os indivíduos ocupam dentro da esfera produtiva. Sejam entre os burgueses ou proletariados, o poder de capital é quem define o seu pertencimento. Já Max Weber vai além por acreditar que as distinções das classes sociais não se limitam a fatores meramente econômicos, mas também social e político. Nesta perspectiva, observemos a análise de Manuel Carlos Silva:

O modo de olhar weberiano em relação à exclusão social oferece, porém, um forte contraste em relação à perspectiva durkheimiana, na medida em que Weber (1978) concebe a sociedade como algo resultante da luta pelo poder entre classes, grupos ou categorias sociais em três planos, aliás interdependentes: econômico, social e político. Ou seja, a divisão do poder conhece uma tri-dimensionalidade, em que cada uma das formas de poder representa uma base distinta de suporte para a reivindicação de poder de disposição sobre recursos e recompensas, quer materiais, quer simbólicas. Desta divisão tridimensional do poder Weber (1978) não tem contudo uma visão compartimentada, isto é, quem detenha uma posição vantajosa na esfera econômica poderá converter na esfera social e/ou política e vice-versa. Se os teóricos do poder e das elites relevam de Weber (1978) a concepção de poder pela via partidária, estatal e burocrática, os teóricos da estratificação e das classes sociais salientam, respectivamente, a importância do status e/ou da classe como bases e formas de obtenção de prestígio e poder. No entanto, o método pluricausal weberiano não se presta a este tipo de reducionismos, sendo, pelo contrário, o sociólogo mais multifacetado que permite fazer pontes e mediações com diversas correntes e autores. Assim, ao definir, analisar e classificar as classes sociais, Weber (1978) mostra certas afinidades com a visão marxista, embora a própria definição restrita de classes em Weber (1978) coloque menos o acento tônico no lugar ocupado por cada grupo de atores sociais na produção e mais no controle e na posse de recursos nos diversos tipos de mercados. Onde, numa concepção ampla de classes, Weber (1978) não se limita a uma visão assente no critério econômico produtivista, mas abrange neste os aspectos (re)distributivos e de consumo e, além disso, articula o econômico com a vertente social e a dimensão da autoridade e do poder. (SILVA, 2007)

Percebe-se, na visão de Weber, a existência de diversos fatores que embasam a hierarquia social dividida por classes com mais e com menos poderes. Mas na abordagem de Boaventura Souza Santos, os estudos sociológicos dos anos de 1980 e 1990, trazem ainda a configuração de novos atores políticos decorrentes dos

movimentos sociais, indo mais além que a concepção de Weber. Santos observa o surgimento de movimentos de emancipação que desvendam outras formas de opressão que transcendem as relações de produção que são fortemente ligadas às questões econômicas, que acredita que a desigualdade econômica financeira era vista como exclusiva na estruturação das desigualdades sociais, pois as lutas se concentravam nas melhores condições para os operários. (SANTOS, 1999, 259).

Existem especificidades de opressão que a princípio eram desconsideradas pelo movimento operário. A exemplo das mulheres que tiveram papéis importantes nos movimentos. E além disso, continuavam sendo oprimidas na tentativa de conciliar o trabalho com as atividades domésticas. Essas atividades de cuidar da casa, do marido e dos filhos associadas às mulheres eram vistas como funções naturais a serem desempenhadas pelas mulheres, o que fortalecia ainda mais a desigualdade e a hierarquia.

O termo “gênero” passou a ser utilizado para interpretar as relações existentes entre os homens e as mulheres, o que especificaria os significados sociais atrelados ao sexo. Com isto, nota-se que estas atividades domésticas associadas às mulheres não é apenas uma atribuição natural atrelada ao feminino, mas uma concepção sociocultural construída que justifica a subordinação das mulheres quanto aos homens. Segundo Márcio Mucedula Aguiar:

Para Stolcke os estudos sobre as mulheres enfatizam principalmente suas experiências, sejam as benéficas como as prejudiciais. Já os estudos de gênero percebiam que a situação das mulheres só poderiam ser apreendidas numa abordagem relacional, ou seja, na relação entre homens e mulheres. Nessas relações hierárquicas que demarcam funções associadas ao sexo, lugares sociais e padrões de comportamento é que se pode perceber como o gênero é uma dimensão importante na construção de nossas hierarquias. (AGUIAR, 2007).

Assim nota-se que padrões sociais atrelados ao gênero denotam a hierarquização em decorrência deste. Nesta análise, é estabelecido pela sociedade uma distribuição de atribuições e responsabilidade que vão de encontro à vontade das pessoas, sendo utilizado apenas

critérios sexistas, uma vez que o modo feminino difere-se do modo masculino.

Maria de Jesus Izquierdo divide em duas esferas as atividades masculinas distintas das femininas em “doméstica” e “pública” com a seguinte abordagem:

Cada uma destas esferas constitui o espaço social de um dos gêneros. Sendo a esfera doméstica o espaço próprio do gênero feminino e a esfera pública o espaço próprio do gênero masculino. Além disso ao gênero feminino corresponde as fêmeas de nossa espécie e ao gênero masculino os machos. Mas como a relação entre sexo e gênero não tem uma relação determinista – mesmo que o sexo seja utilizado como referencial para a imposição do gênero – nem toda fêmea se ajusta perfeitamente ao modelo de relações e atividades próprias do gênero feminino, como nem todo o macho se ajusta ao modelo masculino. Na esfera masculina, é onde tem lugar a transcendência do ser humano através de sua incidência sobre o controle da natureza. Transformando o mundo, produzindo conhecimentos científicos, invadindo territórios ou protegendo-os das invasões, ordenando através de atividades políticas a sociedade em que habita, é como o gênero masculino contribui para a produção da existência humana. Na esfera feminina, doméstica, tem lugar a produção e reprodução da vida humana. Produção gerando novas vidas, reprodução restaurando as energias vitais consumidas cotidianamente. Essa produção e reprodução de vida humana, que fará possível as atividades transcendentais. (IZQUIERDO, 1992)

Portanto, é essa divisão das atividades domésticas e públicas que potencializa a hierarquia, em grau específico, entre o masculino e o feminino.

3.1 MASCULINO PARA O FEMININO – FEMININO PARA O MASCULINO

Partindo-se da ideia de polarização, as condutas já pré-estabelecidas pela sociedade das atividades a serem desenvolvidas pelos gêneros, quando alguém deixa de agir conforme estas condutas ocorre o que é considerado a passagem do masculino para o feminino ou do feminino para o masculino. Fato que não se enquadra dentro da heteronormatividade institucionalizada na moral de comunidades com características machistas, homofóbicas e misóginas, o que conseqüentemente resulta em violência em decorrência da ausência de igualdade de gêneros.

Desde o nascimento, às pessoas é ensinado claramente quais atividade e situações concernentes ao homem e a mulher, transpassando a ideia de que cada um

tem de desempenhar funções diferentes e já preestabelecidas do que é permitido a cada um deles, assim como ações, condutas, costumes, emoções, gostos, dentre outros.

À mulher é lembrado o seu papel de reprodutora, por sua estrutura fisiológica ser compatível com essa função. Em decorrência disto, a elas acabam sendo atribuídas as atividades de cuidar da casa e da família. Zelar o homem enquanto a estes é atribuído as atividades que requeem “níveis de intelectualidade” como o trabalho fora de casa, chefiar, ordenar, consumir bebidas alcoólicas, dentre outras que caso sejam desempenhas por mulheres será considerado errado. Situações que legitima as disparidades da relação de poder entre o feminino e o masculino, colocando como hierarquicamente inferior aquele em relação a este.

Segundo Barbieri, há linhas de interpretações acerca das relações hierárquicas de gênero que afirmam que o fato do homem ser fundamental para fecundar a mulher justifica a desigualdade existente em várias sociedades e culturas. Desta forma, apresenta-se o conceito de Interseccionalidade mostrando a subordinação e coexistência entre dois pontos, o feminino e o masculino, explicitando vivências e costumes sociais diferentes para homens e mulheres dentro da mesma sociedade. (BARBIERI, 1991)

Para visualizar melhor esta ideia de distinção de perspectiva, vejamos pela literatura de Rowbotham:

A organização social de gênero constrói duas visões de mundo, donde se pode concluir que a perspectiva da mulher e seus interesses divergem do ponto de vista do homem e dos seus interesses. As experiências, ao adquirirem um colorido de gênero, como ocorrem com a classe e a etnia, demonstram que a vida não é vivida da mesma forma para homens e mulheres. (ROWBOTHAM *apud* SCOTT, 1996).

E essa transição de atividades masculinas serem desempenhadas por mulheres, ou atividade femininas serem desempenhadas por homens é inaceitável pelo padrão cultural imposto o que reforça e legitima as desigualdades de gênero. Mas o processo de identidade de gênero vai além do papel desenvolvido por homens e por mulheres. Por esta razão, vale ressaltar ainda que há

existência de subgrupos na análise da identidade de gênero, que desconstrói a dicotomia de apenas dois polos, o feminino e o masculino, mas a possibilidade de sobrenadar entre eles.

3.2 IDENTIDADES NÃO BINÁRIAS

É imperioso destacar a variabilidade existente de subgrupos sob a temática da identidade de gênero. De forma categórica, como já estudado, há a denominação bilateral de homem e de mulher. Mas não se limita a apenas a essa categorização que define compulsoriamente as identidades de gênero. Como explica Nádia Pino:

A experiência intersex mostra em níveis extremados a normalização compulsória dos corpos e das identidades, pois evidencia a restrição das identidades de gênero ao binarismo homem-mulher e a das identidades sexuais a uma suposta coerência necessária entre corpo sexuado, práticas e desejos. (PINO, 2007, p. 152)

Vale analisar especificamente as pessoas com disforia de gênero, seja masculino que se sente feminino ou feminino que se sente masculino, e os indivíduos de gênero não-binário, ou seja, que não se identificam completamente com nenhum dos sexos, sendo também pessoas transgêneros.

Mesmo que os sexos pareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição (ao que será questionado), não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois. A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. (BUTLER, 2003, p. 24)

É necessário explicar a Teoria de Gênero como sendo uma perspectiva variável que vai além da dicotomia existente entre homem e mulher. Vale considerá-lo como flutuante entre esses dois termos possibilitando a exploração do conceito de transgeneridade, compreendendo também todos os gêneros não-binários que flutuam entre as duas polaridades. Compreendendo pessoas que não se compreendem, se identificam totalmente como mulheres, nem totalmente como homens e também pessoas que são totalmente dos dois gêneros. Dentro desta multiplicidade de identidades não-

binárias, temos por exemplo os casos de: Agênero: Pessoas não-gênero, que vivenciam a sua ausência; Bigênero: Pessoas que se identificam com os dois gêneros simultaneamente; Trigênero: Três gêneros simultaneamente; Gênero fluido: Pessoas que não se restringem a dois gêneros apenas e se encontram em constante mudança; Pangênero: Referente a gêneros que podem ultrapassar a finitude do que atualmente entendemos acerca de gênero e; Intergênero: Meio termo entre dois gêneros quaisquer. (ESPECTOMETRIA, 2021)

De forma didática, vale analisar a figura abaixo para melhor compreensão.

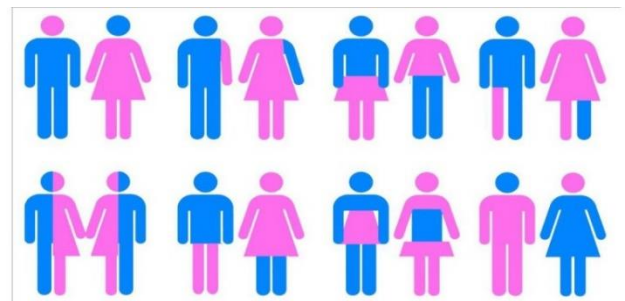


Figura 1: Variação de gênero. Uma cor representa a identidade 100% masculina. A outra cor representa a identidade 100% feminina. Nas configurações ilustrativas de bonecos e cores, a sua realocação de cores em partes diferentes do boneco representa a variação não binárias de gêneros. (Ilustração retirada do Carta Capital (Texto Próprio).

Contudo, percebe-se que insistir na polarização entre apenas o feminino e o masculino é no mínimo capcioso e discriminatório, uma vez que a binaridade não inclui outras variedades de identidades existentes, as não binárias.

É imperioso destacar a existência de uma infinidade de variações de subgrupos que permeiam entre o masculino e o feminino, independentemente de pessoas terem nascido com pênis ou com vagina, o que não é fator determinante para o processo de auto identidade. A exemplo de bigênero, intergênero, agênero, terceiro gênero, demimenino, deminenia, epiceno, dentre outros. É no mínimo grosseiro a sua rotulação, petrificação, uma vez que exclui outras formas de se auto identificar.

Com base nas breves abordagens deste título, percebeu-se que gênero é uma divisão sociocultural entre os sexos. A ramificação da compreensão social que exclui

a “não binaridade”, é a imposição pela sociedade da “binaridade” que põe o gênero masculino em detrimento do gênero feminino, beneficiando aquele em relação a este, fomentando cada vez mais o caráter social hierárquico em decorrência do gênero direcionado à identidade feminina dentro de suas variações ao que se refere também à não binaridade.

4 VIOLÊNCIA CONTRA O PÚBLICO LGBTQIA+ NO BRASIL

A população brasileira, de forma geral, está exposta à violência, mas a situação se agrava ao se referir a violências em decorrência de orientação sexual ou identidade de gênero, mais especificamente contra o Público LGBTQIA+. É importante esmiuçar a definição de cada uma dessas siglas, conforme abaixo: *L*: Referente às Lésbicas e está relacionado a Orientação Sexual. São Mulheres que sentem atração sexual ou afetiva por pessoas do mesmo gênero, ou seja, por outras mulheres, sejam estas cisgêneras ou transgêneras; *G*: Representa os Gays e também está relacionado à Orientação Sexual. São homens que se sentem atraídos por outros homens, sejam estas cisgêneros ou transgêneros; *B*: Define a inclusão das pessoas Bissexuais, que possuem atração sexual por ambos os gêneros masculino e feminino; *T*: Abrange as identidades de gêneros, englobando os Transgêneros, Transexuais e Travestis. São pessoas que não se identificam com o sexo atribuído em seu nascimento; *Q*: Vem do Queer, definindo as pessoas que flutuam entre as concepções de gênero ou que não acompanham a binaridade polarizada do masculino e do feminino, a exemplo das Drag Queens. *I*: Denomina sobre o Intersexual, pessoas com características sexuais femininas e masculinas. As combinações biológicas e a estrutura corporal não se encaixam na polarização binária do masculino e do feminino. *A*: Aborda os Assexuais ou Assexuados, que independentemente do gênero, não sentem atração sexual por outras pessoas. O normalizado o fato destas pessoas não priorizarem o as relações sexuais humanas; *+*: O + representa todas as outras

possibilidades variantes de Orientação Sexual e Identidade de Gênero. (EDUCA MAIS BRASIL, 2020)

Cada letra da sigla LGBTQIA+ representa um grupo de pessoas em específico que sofrem violência da sociedade em geral, sendo ela física, verbal, psicológica, dentre outras. Seja por motivos referentes a orientação sexual ou identidade de gênero, é pelo simples fato destes grupos não se enquadrarem no padrão heteronormativo imposto pela sociedade.

Correlacionando a violência com a sigla em discussão, verifica-se seu agravante em decorrência da polarização binária e da hierarquização social de gênero que tem seu aparato na subordinação da mulher em detrimento do homem, como visto no título anterior. Em geral, o que se aproxima do feminino já entra na escala de subordinação, assim como o que foge dos padrões heteronormativos. E grande parte do público LGBTQIA+ está inserido nos dois agravativos.

Tratando em números, é exponencial no Brasil o crescimento de mortes da população LGBTQIA+ por violência em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero, levando em consideração os anos entre 2000 e 2019.

Observa-se na tabela a seguir elaborada pela ONG (Organização Não Governamental) do Grupo Gay da Bahia – GGB, o número de vítimas registradas ano a ano das últimas duas décadas.

Ano	N. Vítimas
2000	130
2001	132
2002	126
2003	125
2004	158
2005	135
2006	112
2007	142
2008	187
2009	199
2010	260
2011	266
2012	338
2013	314
2014	329

2015	319
2016	343
2017	445
2018	420
2019	329
Total	4809

Tabela 1: Casos de mortes violentas de LGBT+, Brasil, 2000 a 2019. (tabela retirada do relatório anual de 2019 do Grupo Gay da Bahia, disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>).

Considerando que no ano 2000 foram registradas 130 mortes contra LGBTQIA+ em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, e que no ano de 2017, ano de maior número registrado, foram um total de 445 pessoas, podemos identificar um aumento significativo nas últimas duas décadas de 342,30% na quantidade de vítimas fatais do ódio, preconceito e intolerância.

É importante lembrar que esses números referem-se a apenas um único canal de recepção de informações de violência contra Direitos Humanos, salientando que existem outros como o Disque 100 e Transgender Europe.

Vale lembrar que a tabela não representa o quantitativo simples e geral de mortes de pessoas do segmento LGBTQIA+, mas sim as mortes ocorridas em razão do gênero ou orientação sexual que motivaram a violência contra as vítimas. Nota-se preocupante a evolução ano a ano destas mortes motivadas nas últimas duas décadas. Vítimas do preconceito, da intolerância e do ódio.

A violência em razão da orientação sexual e identidade de gênero é alarmante em todo o mundo e o Brasil se destaca entre os números na liderança de notificações. A comunidade LGBTQIA+ sente-se ameaçada a todo instante pela própria sociedade e pelo governo em decorrência de sua inércia quanto á garantia de Direitos básicos que asseguram a Dignidade da Pessoa Humana. Apesar de termos apontado dados dos últimos 20 (vinte) anos, a comunidade LGBTQIA+ é vítima de violência no Brasil desde o século passado, e mesmo assim ainda não há a aplicabilidade suficiente de Políticas Públicas direcionadas a este segmento.

Feitas estas considerações, é necessário salientar que nem sempre estas matérias eram objeto de estudo e de discussões no meio científico e de representatividade estatal. Graças aos Movimentos Feministas e LGBTQIA+, as demandas das causas passaram a ser observadas mais a fundo. Nos tópicos seguintes será abordada a importância dos movimentos sociais para a garantia de direitos básicos, assim como será visto o tratamento legislativo dado no Brasil acerca do tema em discussão. Em seguida será dado o enfoque ao Direito ao Reconhecimento da Identidade de Gênero pelas pessoas trans no direito nacional.

5 MOVIMENTOS SOCIAIS LGBTQIA+

Decorrentes do Direito de Manifestação, os Movimentos Sociais compreendem a formação de grupos de pessoas que lutam e questionam por uma causa social em comum aos indivíduos participantes. São fenômenos sociais decorrentes de lutas que vão introduzindo na sociedade mudanças estruturais significativas. Assim desde meados do século XX que as ações coletivas lideradas pelos Movimentos Feministas e pelos Movimentos LGBTQIA+ vem questionando o espelho esperado pela sociedade para homens e para mulheres, contestando os padrões de gênero e de sexualidade, com enfoque voltado as desigualdades já estabelecidas socialmente entre os homens e as mulheres, e entre heterossexuais e homossexuais.

O professor e doutor André Musskopf, apresenta com maestria a expressividade destes Movimentos na década de 70 do século passado:

Na década de 70, o mundo ocidental presenciou uma efervescência de movimentos políticos contestatórios do status quo branco, rico, masculino e heterossexual. Dois destes movimentos que interessam de maneira especial aqui foram a Segunda Onda do Movimento Feminista e a organização do moderno Movimento Homossexual (de maneira simbólica instaurado a partir de 1969 com a Revolta de Stonewall). Concomitantemente a estes movimentos políticos desenvolveram-se os campos teóricos definidos como Feminismo e Estudos Gays e Lésbicos. (MUSSKOPF, 2005, p.186)

Por mérito destes Movimentos Sociais Feministas que iniciaram indagações acerca dos padrões definidos para a concepção do “ser mulher”, ocorreu o desmonte da padronização. Assim como o Movimento Social LGBTQIA+, que direcionaram seus questionamentos para a área da sexualidade. Neste contexto, é digno de vislumbre o lecionar de André Musskopf acerca do tema:

Os estudos feministas, ao incorporarem as categorias de gênero, forneceram um instrumental capaz de questionar, nas diversas áreas do conhecimento e em todas as esferas da vida, os padrões patriarcais que definem o que significa ser “mulher” (e conseqüentemente colocaram em questão o que significa ser “homem”, embora esta questão apenas muito recentemente tenha se tornado objeto de reflexão por parte dos homens). A desconstrução a partir destas categorias mostrou que, tanto homens quanto mulheres, aprendem a ser e viver como tal a partir de um complexo aparato de normas e regras de comportamento que definem os papéis de gênero. Desta forma, permitiram visualizar as conexões estabelecidas entre sexo (o dado físico-biológico) e gênero (o dado social) sem, muitas vezes, questionar a relação natural estabelecida entre esses dois e o dado sexual (a sexualidade), mantendo uma suposta orientação lógica do desejo para aquilo que se chama de “sexo oposto”. Assim, muitas vezes, não questionaram a estrutura heterocêntrica da sociedade ocidental, ignorando que os dados físico-biológico e social são atualizados nos corpos desejantes e excluindo uma multiplicidade de possibilidades de vivência da sexualidade localizadas fora dos padrões heteronormativos. Os estudos gays e lésbicos utilizaram-se das categorias de gênero, mas desenvolveram seus estudos notadamente na área da sexualidade. Com o aprofundamento destes estudos e também com o questionamento advindo dos movimentos políticos, categorias como “homossexual”, “gay” e “lésbica”, mostraram-se demasiadamente limitantes para falar da diversidade de identidades sexuais construídas e vividas por integrantes destes movimentos. Estas categorias, muitas vezes, acabavam por essencializar uma identidade homossexual facilmente assimilada dentro do sistema patriarcal e heterocêntrico, mantendo-o intacto. (MUSSKOPF, 2005, p.186)

Através da pressão direcionada ao Estado em parceria com a sociedade civil, sempre se visou a implementação de Ações Afirmativas que garantam os Direitos das Minorias, promovendo a cidadania e no combate à discriminação em razão de gênero e da sexualidade.

A partir das breves considerações até aqui já explanados, é valioso tratar de forma sucinta da (im)previsão legal e jurisprudencial de países da América do Sul quanto a efetivação de Direitos Básicos, afunilando

a análise para o campo do Direito ao Reconhecimento da Identidade de Gênero. Desta forma, será contextualizada e questionada a situação, o posicionamento normativo do Brasil em comparativo com os países vizinhos quanto a possibilidade da alteração do nome e do gênero no assento civil de nascimento, a fim do reconhecimento da identidade de gênero.

Doravante este ponto de estudo, questiona-se em seguida a morosidade do Poder Legislativo brasileiro ao tratar da regulamentação da matéria, sendo imperiosa a análise crítica de seu comportamento. E que conseqüentemente, a demanda passou a ser discutida pelo Poder Judiciário.

Contextualizada a problemática da presente pesquisa, segue-se à análise principiológica da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana.

6 ENTRELAÇO DA IGUALDADE COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

A celebração da Dignidade da Pessoa Humana não é recente no ceio da normatividade. No âmbito internacional, momento pós II Guerra Mundial, em 1948, em que atos bárbaros aboquejaram a consciência da humanidade no mundo, em Assembleia Geral na Organização das Nações Unidas, foi Proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Um instrumento expressivo para os Direitos Humanos no século XX, a fim de estabelecer a proteção destes direitos, almejando a ser alcançada por todos os povos e nações. Em seu artigo 1º é abordada a igualdade de Direitos em paralelo com a Dignidade Humana: “Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ONU, 1948)

Nota-se, a partir desta perspectiva, que todas as pessoas têm direito à Liberdade e à Igualdade, possuindo seu sustentáculo na Dignidade da Pessoa Humana.

Mas vale ressaltar que o Princípio da Igualdade possui uma interpretação complexa, pois necessita ser

analisado perante a realidade social abrangendo a contextualização cultural de um país. Segundo Celso Ribeiro Bastos, “é o princípio da igualdade um dos de mais difícil tratamento jurídico. Isto em razão do entrelaçamento existente no seu bojo de ingredientes de direito e elementos metajurídicos”. (BASTOS, 1995 p. 164).

Ao tratar do Princípio da Igualdade, a Doutrina traz duas concepções acerca do tema. Sendo a Igualdade Formal, que é uma igualdade perante a literalidade da lei, e esta deve ser aplicada igualmente para todos. Desta forma, ensina Luis Pinto Ferreira que “a igualdade formal deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser feita, deve ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classe deve ser entendido como igualdade diante dos administradores e dos juízes.” (FERREIRA, 1983, p. 770)

Já a Igualdade Material, com base nas discussões aristotélicas, busca a aplicação desigual das normas para atender as necessidades dos menos favorecidos e igualá-los às mesmas condições das pessoas que se encontram socialmente em patamares elevados. Desta forma, é avultoso apreciar Aristóteles ao dizer que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.” (ARISTÓTELES, 2001)

Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil, país signatário, na busca pela defesa da garantia de Direitos Fundamentais do indivíduo e da sociedade, através da Constituição Federal de 1988, ao internalizar a instituição do Estado Democrático de Direito, garantidor das liberdades civis, traz expressamente em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a Dignidade da Pessoa Humana. Que reza:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Ademais, o texto constitucional, em seu artigo 3º, firma os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre eles, o inciso IV, “(...) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988.)

E posteriormente, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu artigo 5º, reza que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (BRASIL, 1988.)

Zarpando-se da análise da Constituição Cidadã, em simetria com dispositivos internacionais, fortifica a previsão para o estabelecimento da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana para as Pessoas Transgênero, considerando que a concepção binária ainda é fortemente imposta como o padrão social e é excludente quanto àquelas pessoas que não se enquadram dentro da polarização compreendida como o homem e a mulher, apenas.

A não binaridade ainda é fortemente ignorada no Brasil, o que torna as identidades que flutuam entre a concepção cultural de homem e de mulher cada vez mais vulneráveis.

Compreende-se como relevante esta análise de efetivação da Igualdade pela necessidade de considerar a existência da hierarquização social em decorrência do gênero, uma vez que as mulheres são subordinadas em detrimento aos homens. Inclui-se nesta concepção as pessoas trans, porém com o agravante de estarem fora dos padrões heteronormativos impostos pela sociedade.

É necessária a inserção da matéria nas discussões parlamentares para o tratamento da questão no universo infraconstitucional, em especial, ao que se refere ao direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero e

ramificações decorrentes, e não deixá-las apenas no campo internacional e constitucional.

Porém apesar destas previsões, o Poder Legislativo brasileiro ainda se mantém omissos quanto à regulamentação da matéria no âmbito infraconstitucional. Situação que dificulta no desenvolvimento de políticas públicas que visam proteger os direitos básicos da comunidade LGBTQIA+, com fulcro na igualdade material e na aplicabilidade do preceito da Dignidade da Pessoa Humana.

Face a esta constatação, é possível pontuar inúmeros Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, mas que não são tratados com prioridades. Assim serão elencados cronologicamente no tópico seguinte.

7 PROJETOS DE LEI APRESENTADOS AO CONGRESSO NACIONAL

São inúmeros os Projetos de Lei apresentados à casa Legislativa referentes à proteção e promoção de direitos LGBTQIA+.

7.1 PROJETO DE LEI Nº 70/1995

Apresentado em 22 de fevereiro do ano de 1995, de autoria do então Deputado Federal José Coimbra - PTB/SP, busca admitir a mudança do prenome mediante autorização judicial, desde que o requerente tenha se submetido à cirurgia de redesignação sexual. Atualmente o Projeto encontra-se pronto para Pauta no Plenário. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1995)

7.2 PROJETO DE LEI Nº 2976/2008

De autoria da então Deputada Federal Cida Diogo - PT/RJ, apresentado em 11 de março do ano de 2008, que visa acrescentar o artigo 58-A à Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), discutindo a possibilidade da utilização do nome social por travestir ao lado do prenome oficial. O Projeto está apensado ao PL 70/1995. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008)

7.3 PROJETO DE LEI 7582/2014

Idealizado por Maria do Rosário - PT/RS, apresentado em 20 de maio do ano de 2014, este projeto busca definir como crime de ódio qualquer ato violento e discriminatório contra o LGBTQIA+ e cria mecanismos para coibir estas condutas. Encontra-se aguardando parecer do relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014)

7.4 PROJETO DE LEI 291/2015

Desenvolvido pela Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), e apresentado em 20 de maio do ano de 2015, o referido sugere alterar o Código Penal no que tange ao crime de injúria para que este também se configure ao consistir a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, idosos ou deficientes. O último estado é de estar aguardando designação do relator. (SENADO FEDERAL, 2015)

7.5 PROJETO DE LEI 5255/2016

Apresentado por Laura Carneiro - PMDB/RJ em 11 de maio do ano de 2016, o presente projeto busca alterar a forma do registro civil público dos recém nascidos para não constar o sexo biológico, deixa-lo como indefinido, assim restando para quando o indivíduo estiver maior e capaz escolher qual sexo queira que conste em seu registro. Encontra-se apensado ao PL 1475/2015. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015)

7.6 PROJETO DE LEI 7292/2017

Consideravelmente relevante no quesito segurança pública, este foi apresentado em 4 de abril do ano de 2017, e busca alterar o Código Penal para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e torna-lo hediondo. Atualmente está aguardando parecer

do relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017)

7.7 PROJETO DE LEI 7702/2017

Também em tramitação, desenvolvido por Weverton Rocha - PDT/MA, apresentado em 23 de maio do ano de 2017, objetiva incluir na Lei 7.716, que versa sobre os Crimes de Racismo, os crimes de discriminação e preconceito em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. Apensado ao PL 5944/2016. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017)

7.8 PROJETO DE LEI 134/2018

Levado ao Senado pelo senador Paulo Rocha, em 21 de março do ano de 2018, sugere a criação do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, assegurando a igualdade, criminalizar a discriminação, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero, buscando proteger a família, reconhecimento de parentalidade e identidade de gênero, dentre outros direitos e garantias fundamentais. Atualmente a matéria se encontra com a relatora. (SENADO FEDERAL, 2018)

A partir desta breve análise, observa-se até então que são inúmeros os Projetos de Lei apresentados ao Congresso Nacional objetivando proteger a comunidade LGBTQIA+. Propostas sempre embasadas na busca pela igualdade material amparadas pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sempre abordando a possibilidade da mudança do prenome no Registro Civil, a utilização do nome social ao lado do nome civil pelas travestis, criminalização ao ódio contra LGBTQIA+, configuração de injúria nos casos da utilização de elementos referentes ao gênero, qualificadora do crime de homicídio praticado contra LGBTQIA+, dentre outros.

Dentre os Projetos que tratam da proteção garantista à comunidade LGBTQIA+, tem-se o Projeto de Lei nº 5002/2013, também conhecido como Projeto de Lei João W. Nery, o qual por se tratar especificamente do Reconhecimento da Identidade de Gênero, parte central

da presente pesquisa, merece ser estudado em destaque, em título específico, como será visto a seguir.

8 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY - Nº 5002/2013

Os Direitos da Personalidade, oriundos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, são intransmissíveis, irrenunciáveis, indisponíveis, impenhoráveis, não podendo ser mensurados quanto a patrimonialidade, originários, vitalícios, oponíveis, absoluto e imprescritíveis, não podendo ser objeto de negócio jurídico válido. Segundo Carlos Alberto Bittar, são "(...) direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes". (BITTAR, 1995).

Segundo o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro." (CÓDIGO CIVIL, 2002)

A partir desta perspectiva, ao nascer com vida, o ser humano contrai capacidade civil e, por consequência, os Direitos da Personalidade. Dentre as ramificações desses direitos, decorre o direito à identificação através do nome.

O nome não deve ser considerado apenas como uma forma de diferenciar os indivíduos, mas também como ferramenta de expressividade da autopercepção enquanto ser humano. Como um dos principais instrumentos de identificação, o nome é o primeiro sinal que deve estar atrelado ao reconhecimento individual, sendo garantido pelo Código Civil Brasileiro, compreendido com o prenome e o sobrenome. Por ter efeito erga omnes, deve ser respeitado por todos.

Corroborando com tal entendimento, quanto ao nome, conceitua Carlos Roberto Gonçalves que o nome "é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identifica-se. Integra a personalidade, individualiza a pessoa, inclusive após a sua morte, e indica a sua procedência familiar. Empregado em sentido amplo, indica o nome completo." (GONÇALVES, 2001)

No mesmo pensar, para Maria Helena Diniz, “O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade (...)” (DINIZ, 2009)

Por se tratar do direito de identificação inerente ao ser humano, o nome, atrelado a autopercepção, merece destaque quanto ao transsexual e o seu direito de reconhecimento. Com esta finalidade, o Projeto de Lei 5002/2013, apresentado aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2013, de autoria do então Deputado Federal Jean Wyllys - PSOL/RJ e da Deputada Federal Érika Kokay - PT/DF, com 14 artigos, dispõe sobre o direito à identidade de gênero e alteração do artigo 58 da Lei de Registros Públicos - 6.015 de 1973.

Em sua justificativa, os autores do projeto abordam claramente a inconsonância entre a identidade legal e a identidade social das pessoas trans. Existem instrumentos de identificação legal que não condizem com quem o transporta, o que provoca sofrimentos e constante negação de Direitos Fundamentais. Vejamos parte da justificativa a seguir:

O imbróglgio jurídico sobre as identidades “legal” e “social” das pessoas travestis, transexuais e transgêneros provoca situações absurdas que mostram o tamanho do furo que ainda existe na legislação brasileira. Graças a ele, há pessoas que vivem sua vida real com um nome — o nome delas, pelo qual são conhecidas e se sentem chamadas, aquele que usam na interação social cotidiana —, mas que carregam consigo um instrumento de identificação legal, uma carteira de identidade, que diz outro nome. E esse nome aparece também na carteira de motorista, na conta de luz, no diploma da escola ou da universidade, na lista de eleitores, no contrato de aluguel, no cartão de crédito, no prontuário médico. Um nome que evidentemente é de outro, daquele “ser imaginário” que habita nos papeis, mas que ninguém conhece no mundo real. Quer dizer, há pessoas que não existem nos registros públicos e em alguns documentos e há outras pessoas que só existem nos registros públicos e em alguns documentos. E umas e outras batem de frente no dia-a-dia em diversas situações que criam constrangimento, problemas, negação de direitos fundamentais e uma constante e desnecessária humilhação. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013)

O projeto proposto busca garantir o direito de toda pessoa ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao desenvolvimento de sua pessoa conforme tal, e o direito de ser tratado e identificado de acordo com sua identidade, inclusive nos documentos pessoais, a começar

pela alteração do sexo no Registro Civil Público. Desta forma, previsto em seu artigo 1º:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:
I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero;
II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;
III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013)

Além do mais, prevê que toda pessoa poderá solicitar a retificação na documentação pessoal de seu sexo e do pronome sempre que não coincida com a identidade de gênero autopercebida. Para tanto, segundo o artigo 4º, os requisitos são:

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:
I - ser maior de dezoito (18) anos;
II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;
III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;
II - terapias hormonais;
III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;
IV - autorização judicial. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013)

Contudo, desde que cumprido todos os requisitos, o Registrador Civil Público ou Escrevente Autorizado poderá proceder, independentemente de trâmite judicial ou administrativo, à alteração da mudança de sexo e do prenome. Por consequência, deverá emitir uma nova Certidão de Nascimento e um novo Registro Geral ou Carteira de Identidade que espelhem a mudança realizada. Salientando que fica vedada qualquer menção à identidade anterior. Ao tempo que também não será dada nenhuma publicidade acerca da mudança de sexo e do prenome, salvo mediante autorização do titular destas informações. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013)

Vale ressaltar que a alteração do sexo e do prenome no Registro Civil preservará a maternidade e/ou paternidade da pessoa transexual e o seu matrimônio.

Com amparo na Dignidade da Pessoa Humana e nos Direitos de Personalidade, o Direito a autopercepção da identidade de gênero não é garantido apenas com a alteração do sexo e do prenome. Com esta observância, o Projeto de Lei prevê a gratuidade, através do SUS, dos procedimentos do exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, facilitando sempre o seu acesso.

Atenção à literalidade *ipsis litteris*:

Artigo 9º - Os tratamentos referidos no artigo 11º serão gratuitos e deverão ser oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei 9.656/98, por meio de sua rede de unidades conveniadas.

Artigo 11º - Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013)

E no seu desenlace, caso aprovado, modificaria o artigo 58º da lei 6.015/73 de Registros Públicos, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013)

Nesta análise, observa-se que o Projeto de Lei João W. Nery - nº 5002/2013, propõe a regulamentação infraconstitucional da garantia dos Direitos da Personalidade inerentes ao reconhecimento da identidade de gênero no registro civil e aos tratamentos médicos necessários para a efetivação da autopercepção das pessoas transexuais, em observância ao preceito fundamental da Dignidade Humana. Porém, em 31 de janeiro do ano de 2019, o Projeto fora arquivado e no Brasil ainda inexistente legislação que trate da matéria da alteração do sexo e do prenome no Registro Civil.

9 POSTURA JURISPRUDENCIAL E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.275

São inúmeras as situações de constrangimentos pelas quais passam os transexuais ao que se refere à identificação perante a sociedade. Uma vez que o sexo e o nome presente nos documentos pessoais não condizem com a identidade autopercebida. A burocracia jurídica e a omissão do Legislativo ao tratar da regulamentação da matéria impossibilitam a efetivação e garantia de Direitos Fundamentais inerentes aos transexuais no Brasil.

De modo geral, as questões dos Registros Públicos são regulamentadas pela Lei nº 6.015 de 1973. Entre as obrigatoriedades de registros previstas, encontra-se a do registro civil de nascimento, devendo constar o sexo do registrando, nome, prenome, horário de nascimento, nomes dos avós e etc.

Em decorrência do Princípio da Imutabilidade do Nome Civil, de ordem pública, a Lei 6.015/1973 prevê apenas algumas hipóteses em específico de possibilidade de alteração do nome, sendo elas nos casos de apelidos públicos e notórios, nos termos do artigo 58; no primeiro ano após atingida a maioridade civil, desde que não prejudique os apelidos da família, conforme o artigo 56; e nos casos em que o nome expõe ao ridículo seus portadores, como prevê o artigo 55 do mesmo instrumento legal.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência vêm relativizando o Princípio da Imutabilidade do Nome Civil, discutindo a permissibilidade de retificação no registro público, em especial, nos casos de reconhecimento da identidade de gênero.

Recentemente, no ano de 2018, na extraordinária decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, o Supremo percebeu a possibilidade/necessidade da alteração do nome e do gênero no assento do registro civil, independentemente da cirurgia de resignação sexual. No intuito de ser dada interpretação extensiva ao artigo 58 da Lei 6.015 de 1973, conforme a constituição federal preceitua os Direitos de Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa

Humana. Segundo Edson Fachin, observa-se o objeto da ADIN:

O pedido é para que seja dada interpretação conforme a Constituição de modo a reconhecer aos transexuais, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil. A fim de indicar as balizas necessárias para o deferimento do pedido de alteração, o requerente sugere: "idade igual ou superior a 18 anos, que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais". (BRASIL, STF, 2018)

Percebe-se a necessidade de prolações de decisões interpretativas a luz da Constituição Federal com efeitos aditivos dadas pelos tribunais para a efetivação de Direitos e Garantias Fundamentais. Quanto a questão, é imperioso destacar parte da análise do português Blanco de Moraes, trazida por Edson Fachin em seu voto:

Portanto, não se pode negar que o Supremo Tribunal Federal está a se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e, nesse passo, alia-se à mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais europeias. A assunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causa entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional. Em verdade, é preciso deixar claro que a prolação de decisões interpretativas com efeitos aditivos não é algo novo na jurisprudência do STF. Poder-se-ia, inclusive, atestar que se trata apenas de uma nova nomenclatura, um novo (e mais adequado) termo técnico para representar formas de decisão que o Tribunal costuma tomar quando realiza a conhecida interpretação conforme a Constituição e, com isso, acaba por alterar, ainda que minimamente, os sentidos normativos do texto legal. Tornou-se algo corriqueiro mencionar a jurisprudência da Corte italiana sobre o tema para, num exercício de direito comparado, defender a "introdução" de novas técnicas de decisão no controle abstrato no Brasil. (BRASIL, 2018)

Com base na análise de Blanco de Moraes, ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Edson Fachin ainda diz que:

A solução para a presente questão jurídica deve passar, invariavelmente, pela filtragem da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e da cláusula material de abertura prevista no § 2º do art. 5º. Nesse sentido, o presente caso transcende a análise da normatização infraconstitucional de regência dos registros públicos, sendo melhor

compreendido e solucionado à luz dos direitos fundamentais, de sua eficácia horizontal e dos direitos da personalidade.

A Constituição em seu art. 5º, caput, estabelece a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ao passo que em seus incisos se podem ver assegurados a: i) igualdade entre homens e mulheres (inciso I), bem como ii) a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X).

Como já consignei, tais dispositivos não podem ser lidos de forma distanciada da cláusula de tutela geral da personalidade fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, mote da repersonalização do Direito Privado. Isso porque "os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto" (FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Orgs.). Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.p. 314). (BRASIL, 2018)

Quanto aos votos dos Ministros, houveram julgamentos parcialmente procedentes e totalmente procedentes ao pedido, cada um expondo claramente suas justificativas. Todos os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram o Direito do reconhecimento da Identidade de Gênero. Entre estes, a maioria votou por não ser pré-requisito a autorização judicial. Para ratificar, o site do STF informa que:

Todos os ministros da Corte reconheceram o direito, e a maioria entendeu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial. Votaram nesse sentido os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente da Corte, Cármen Lúcia. Ficaram vencidos, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio (relator), que considerou necessário procedimento de jurisdição voluntária (em que não há litígio) e, em menor extensão, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que exigiam autorização judicial para a alteração. (BRASIL, 2018)

Compreendida a abordagem, percebe-se que a negativa jurídica da possibilidade ao reconhecimento da identidade de gênero pelas pessoas transexuais viola significativamente o Preceito Fundamental da Pessoa Humana e os Direitos da Personalidade. Contudo, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça editou em 28 de junho do ano de 2018 o Provimento de nº 73, o qual trata da regulamentação do nome e sexo no registro civil público, a fim de preencher

o buraco omissivo existente do Poder Legislativo quanto a matéria.

10 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O PROVIMENTO Nº 73

Apesar da matéria quanto a possibilidade do reconhecimento da identidade de gênero ainda não estar regulamentada por lei, o provimento nº 73 "(...) dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) (...)" (CNJ, PROVIMENTO Nº 73, 2018), pontuando os legitimados, o procedimento, a competência e requisitos documentais.

Desde que habilitados a praticar todos os atos da vida civil, os maiores de 18 anos estão legitimados a requererem a alteração do nome e do gênero no Registro Civil de Nascimento no próprio ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) em que fora registrado o nascimento do interessado ou em qualquer outro cartório do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido provimento.

Além do mais, deixa claro que a solicitação da alteração não está condicionada à autorização judicial e nem à cirurgia de redesignação sexual, podendo ser realizada apenas pelas vias administrativas, tendo como base a autonomia da autopercepção individual do requerente.

Valendo observar a literalidade:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico. (BRASIL, CNJ, 2018)

Quanto ao procedimento, deve ser feito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) o pedido para alteração do nome e do gênero ou do nome e do gênero no

registro civil de nascimento, inclusive podendo ser formulado o pedido no Cartório de Registro Civil diverso daquele onde se encontra o assentamento da pessoa solicitante. Neste último caso, o procedimento será remetido ao Registrador do Ofício onde se encontra o assentamento.

Digno de notoriedade são os documentos obrigatórios e facultativos a serem apresentados ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais ainda previstos no artigo 4º:

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento atualizada;
- II - certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III - cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV - cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V - cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI - cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII - cópia do título de eleitor;
- IX - cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X - comprovante de endereço;
- XI - certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII - certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII - certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV - certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV - certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII - certidão da Justiça Militar, se for o caso.

7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I - laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II - parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III - laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo. (BRASIL, CNJ, 2018)

O CNJ destaca que apenas o prenome e o agnome podem ser objeto de alteração, não sendo permite modificar o sobrenome. O primeiro nome é compreendido como prenome, podendo ser simples, a exemplo de Ana, Maria, João, José, ou composto, a exemplo Ana Carolina, João Paulo, Marcos Vinícius, dentre outros. Enquanto o Agnome é o último nome após o sobrenome, que faz menção a um ancestral, seja neto, filho, sobrinho, Junior, e

etc. Além do mais, ainda é proibido que na alteração o interessado fique com o nome idêntico ao de outro membro familiar.

Imperioso ressaltar que as alterações ao que se refere o provimento em análise possuem natureza sigilosa e desta forma não poderão constar na certidão de nascimento informações a respeito das alterações, a não ser por solicitação do requerente ou por determinação judicial, casos em que será emitida uma Certidão de Inteiro de Teor do assentamento.

Com respaldo nas breves análises do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, conclui-se que a alteração do nome e do sexo no registro civil de nascimento possui caráter desburocratizante, uma vez que independe de autorização judicial e de cirurgia de redesignação sexual, podendo ser requerido administrativamente em qualquer Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil, permitindo às pessoas transexuais o exercício dos Direitos da Personalidade atendendo a Dignidade da Pessoa Humana.

Julga-se como imperiosa a análise dos reflexos jurídicos decorrentes do reconhecimento da identidade de gênero, conforme será visto no título seguinte.

11 REFLEXOS JURÍDICOS DECORRENTES

As dificuldades pelas quais passam as pessoas transexuais quanto ao seu reconhecimento da autopercepção de gênero são inúmeras, uma vez que não há inércia do legislativo apenas quanto a alteração do sexo e do nome no registro civil, mas soma-se a este, outros reflexos jurídicos decorrentes. Tais como os relativos à utilização de banheiro público, casamento, aspectos previdenciários e trabalhistas, dentre outros. Situações que requerem soluções jurídicas para que as pessoas transexuais possam ter uma vida normal perante a sociedade em qualquer situação. Valendo-se de sua identidade de gênero e de suas garantias fundamentais, conforme será examinado a seguir.

11.1 UTILIZAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS POR TRANSEXUAIS

Atualmente há ainda quem questione: “E qual banheiro o homem trans ou a mulher trans poderá utilizar?!” Aparentemente simples, mas há inúmeras controversas sociais acerca da indagação. E em decorrência disso a matéria já fora apresentada ao Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário n.º 845.779, sendo reconhecida a existência da Repercussão Geral da questão suscitada.

O caso trata de uma mulher trans, conhecida como Ama, com registro de nascimento com nome André dos Santos Fialho, em que interpôs agravo em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Observa-se a ementa do referido recurso:

TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (BRASIL, STF, 2015)

Distribuído por prevenção, o relator do caso Ministro Luís Roberto Barroso traz a narrativa dos fatos formulada pela parte ora agravante, *in verbis*:

André dos Santos Fialho ajuizou ação de indenização por danos morais contra Beiramar Empresa Shopping Center Ltda., na qual relatou que, ao passear pelo estabelecimento réu e tentar fazer uso de um banheiro, foi vítima de discriminação praticada por seguranças do local em razão de ser transexual. Esclareceu que, ao entrar no banheiro feminino, como costumeiramente faz em locais públicos, foi abordado por uma funcionária do estabelecimento que, de modo nada sutil, forçou-o a se retirar sob o argumento de que sua presença causaria constrangimento às usuárias do local. Mencionou que entrou em uma loja do estabelecimento na tentativa de utilizar um banheiro que não fosse de uso comum e foi informado de que as lojas do shopping não possuem banheiros privativos. Afirmou que, impedido de utilizar o banheiro e estando demasiadamente nervoso, não conseguiu controlar suas necessidades fisiológicas e as fez nas suas próprias vestes, mesmo sob o olhar das pessoas que ali transitavam. Ressaltou, por fim, que, após passar por essa situação vexatória, teve ainda de fazer uso do transporte coletivo para voltar para sua casa. Requereu, diante desses fatos, a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais. (BRASIL, STF, 2015)

Consta das anotações do voto do Ministro relator a abordagem acerca da igualdade como ferramenta para o reconhecimento da identidade individual, trazendo

diferenciação entre igualdade formal e material. Segue trazendo significados concernentes aos termos sexo, gênero e orientação sexual, explicando quem são as pessoas transexuais definindo-as como indivíduos que se auto percebem com o sexo oposto ao do seu nascimento.

Além do mais, aborda a Dignidade como valor intrínseco e como autônoma, discorrendo sobre o princípio democrático e proteção às minorias. E por fim, afirma sob o regime da repercussão geral, a tese: “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público”. (BRASIL, STF, 2015)

Vale ressaltar que a PGR, Procuradoria-Geral da República, foi convidada a emitir parecer sobre o caso. Defendendo, de início, a Tese de Repercussão Geral – Tema 778:

Não é possível que uma pessoa seja tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual encontra proteção nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal (CF). (BRASIL, STF, 2015)

Apesar de ainda não ter sido finalizado o seu julgamento, a partir deste, muitas decisões já foram proferidas que concedem as pessoas transexuais o direito de frequentarem o banheiro público o qual se identificam.

11.2 CASAMENTO

Também há de se discutir sobre a possibilidade de a pessoa transexual contrair núpcias, uma vez que o reconhecimento da identidade de gênero com a consequente alteração do sexo traz consigo inúmeras repercussões jurídicas.

A legislação ainda não se pronunciou quanto a matéria, mas o Supremo Tribunal Federal, em 2011, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, já se pronunciou dando uma nova interpretação com caráter constitucional ao artigo 1.723 do Código Civil, que traz a entidade familiar como

"(...)a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". (BRASIL, 2002)

O STF deu interpretação extensiva ao dispositivo legal equiparando à união entre pessoas do mesmo sexo. Ou seja, a diferença de sexo no casamento deixa de ser requisito e a união homoafetiva passou a ser reconhecida como entidade familiar assim como qualquer outra. Salientando que sexo, identidade de gênero e orientação sexual são conceitos que não se confundem.

É digno de apreciação parte do voto do Ministro Celso de Melo na análise da questão:

Torna-se importante assinalar, por relevante, que a postulação ora em exame ajusta-se aos Princípios de Yogyakarta, que traduzem recomendações dirigidas aos Estados nacionais, fruto de conferência realizada, na Indonésia, em novembro de 2006, sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos. Essa Carta de Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero fez consignar, em seu texto, o Princípio nº 24, cujo teor assim dispõe: “DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros (BRASIL, 2011)

Em momento posterior, o Conselho Nacional de Justiça propôs a Resolução nº 175/2013 que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Buscando efetivar a decisão do Supremo Tribunal Federal, a Resolução reconheceu a legalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo, ao tempo que resolve, em seu artigo 1º proibir que as autoridades competentes se recusem a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

11.3 REFLEXOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

Após relativamente vencida a luta do reconhecimento da identidade de gênero e a alteração do

sexo e do nome no registro civil, elege-se importante discutir seus reflexos no âmbito jurídico trabalhista e previdenciário conjuntamente, uma vez que há normatividade brasileira que traz diferenças no tratamento em razão do gênero, em busca da igualdade material.

No campo previdenciário, as idades para fins de aposentadoria são diferentes entre o homem e a mulher, assim como a contribuição por tempo de serviço trabalhado em razão da dupla jornada vivenciada pelo gênero feminino. A jornada doméstica e o emprego remunerado.

Neste diapasão, segundo o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica – IPEA, nº 35 de março de 2017:

Essas diferenças de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres realizam um princípio de justiça cujo fundamento reside na existência das desigualdades de gênero que caracterizam de modo distinto a inserção de homens e mulheres no mundo social do trabalho, compreendido como o conjunto total dos trabalhos relativos à produção social (ligados ao mercado de trabalho e às atividades econômicas integradas à esfera da circulação de bens e serviços) e dos trabalhos relativos à reprodução social (ligados às tarefas de cuidados com membros da família e aos afazeres domésticos). (IPEA, 2017)

Dentro desta perspectiva, é imperioso discutir o tratamento diferenciado em razão do gênero na concessão da aposentadoria às pessoas transexuais. Porém não se verifica no ordenamento previdenciário brasileiro qualquer previsão acerca do tema e nem julgados específicos. Restando a necessidade da busca jurisdicional cercada de incertezas quanto a concessão da aposentadoria nestes casos.

A doutrina tem demonstrado interesse no debate do assunto defendendo a argumentação hermenêutica com aplicabilidade da Dignidade da Pessoa Humana. Considerando negar a aposentadoria conforme o gênero auto percebido pode violar o referido princípio. Nas palavras de Natália de Cassia Dantas “(...) o princípio da dignidade da pessoa humana obriga o intérprete, no exercício da sua função, aplicar norma mais favorável à proteção dos Direitos Humanos, bem como fazer uso da

interpretação que garanta uma maior proteção no processo hermenêutico.” (DANTAS, 2017)

O tema também foi debatido I Congresso Brasileiro do IBDFAM de Direito das Famílias e Direito Previdenciário, que ocorreu no ano de 2018. No evento que contou com a participação do Procurador Federal do Rio de Janeiro, Társis Nametala Sarlo Jorge, aborda que o transexual tem o direito à aposentadoria e que o problema consiste no cálculo da soma de idade ao tempo de contribuição com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Em momento, discorre:

É equânime que se contabilize o tempo e a idade de forma proporcional, do período em que aquele ser humano é considerado juridicamente homem e do período em que ele é considerado juridicamente mulher. Uma regra de três simples em que vai se chegar a uma quantidade de anos de contribuição”, diz. “Isso, a meu ver, protege o interesse da pessoa, garante os direitos fundamentais e não causa um eventual desequilíbrio financeiro da previdência social. (IBDFAM, 2018)

Devido a invisibilidade dada pelo Poder Legislativo e do Judiciário em decisão definitiva, nota-se que resta aos transexuais recorrerem ao judiciário para pleitear a concessão da aposentadoria em razão do seu gênero percebido.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tratou do reconhecimento da identidade de gênero e seus reflexos no mundo jurídico. Fazendo um apanhado sobre as relações sociais, julgou-se necessária trazer concepções diferenciadoras de sexo, enquanto distinção biológica entre macho e fêmea, gênero, como construção social, e orientação sexual, enquanto predileção afetiva e de desejos sexuais. Conceitos até então confundidos não só pela sociedade comum, mas os representantes do povo também demonstram e manifestam desconhecimento acerca destas diferenciações, seja proposital ou não.

A luta por visibilidade da Comunidade LGBTQIA + é histórica no país em que mais mata travestir e transexuais no mundo. Os movimentos sociais feministas e da comunidade LGBTQIA +, que surgiram em meados do século XX e que questionam a retratação padronizada do

que se espera do homem e da mulher, abordam as desigualdades sociais existentes em razão do gênero e da orientação sexual.

Constatou-se que em decorrência do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos de Personalidade, ambos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser negado a pessoa transexual o direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero com a consequente alteração do nome e do gênero no registro civil.

No entanto, é perceptível o quanto que o Legislativo Brasileiro tem se mantido inerte quanto a regulamentação da matéria. Seja por motivos morais, religiosos ou qualquer outra violência discriminatória que traz encravado negativas de direitos. Dentre os diversos projetos de leis apresentados que buscam promover a garantia apenas de direitos fundamentais através de promoção de políticas públicas à comunidade LGBTQIA+, nenhum destes foi tratado com prioridade. Alguns já arquivados e outros fazendo aniversário por tempo de tramitação.

Em especial, o Projeto de Lei João W. Nery, do deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ e da deputada Erika Kokay – PT/DF que visa garantir o Reconhecimento da Identidade de Gênero no Registro Civil de Nascimento, trazendo a proposta de alterar o artigo 58 da Lei 6.015/1973 em que propõe a possibilidade de alteração do nome e do gênero no assentamento de nascimento, dentre outras garantias.

Nota-se que não há como garantir Preceitos Fundamentais, em especial o da Dignidade da Pessoa Humana, quando uma pessoa não tem o seu sexo e o seu nome do Registro Civil Público em consonância com o gênero autopercebido. A retificação do nome e do gênero no Registro Civil seria o mínimo de Política Pública de reconhecimento quanto a pessoa transexual. Mas o Poder Legislativo injustificavelmente se omite a tratar da matéria.

Em decorrência desta omissão legislativa, o Poder Judiciário tornou-se a única opção a recorrer que vem garantindo o mínimo de garantias. O Supremo Tribunal

Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, embasado na Dignidade Humana, aborda a possibilidade da alteração do nome e do gênero no Registro Civil independentemente da cirurgia de redesignação sexual. Posteriormente, o posicionamento do STF resultou na edição do Provimento nº 73 pelo Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a questão. Mas é sabido que a matéria necessita de regulamentação legislativa através de lei específica para a garantia dos direitos e garantias fundamentais concernentes aos direitos de personalidade das pessoas transexuais.

Como visto, verificou-se que há outros reflexos jurídicos oriundos do reconhecimento da identidade de gênero, além do registro civil público de nascimento. A utilização de banheiros públicos, questões atinentes ao casamento, relações trabalhistas e previdenciárias das pessoas transexuais, dentre outras. Constatou-se que o que estes reflexos têm em comum é que nunca receberam o devido relevo pelo poder legislativo. Alguns são matérias discutidas pelo Supremo Tribunal Federal, outras nem isso, a exemplo das questões trabalhistas e previdenciárias que atualmente são abordadas superficialmente apenas pela doutrina, sem existir, portanto, o enquadramento das pessoas transexuais na aposentadoria.

Contudo, conclui-se que não existem soluções jurídicas regulamentadas por lei para os reflexos partidos do reconhecimento da identidade de gênero. O que vem inviabilizando garantias constitucionais e abrindo espaços para a exclusão, discriminação, preconceitos, violências contra as pessoas transexuais, a comunidade LGBTQIA+ como num todo.

Vale ainda destacar que a responsabilidade destas negativas de direitos ancorada na inércia legislativa, por óbvio, reflete no Congresso Nacional. O legislador escusa-se da obrigação de tratar da matéria e se afunda na moral, religião ou qualquer outro fator segregador. Fato que resulta em milhares de mortes de travestir e transexuais no Brasil anualmente, fazendo com que o Brasil, na escala

mundial, esteja sempre no topo do ranking de morte deste público.

É preciso que se estabeleça no Brasil, em caráter de urgência, regulamentações de que tratem de Políticas Públicas de identidade, inserção social, combate à homofobia, dentre outras, que venham a reconhecer as pessoas transexuais como pessoas comuns. Dando-lhes as garantias constitucionais que visam a igualdade material quanto ao gênero autopercebido e demais questões, tirando as pessoas transexuais do campo da invisibilidade e aplicando-lhes a devida importância. A edição de Lei Federal poderá/deverá dilacerar a lástima que circundam pessoas que existem na sociedade, mas não são reconhecidas pelo direito.

Além do mais, é imprescindível que os operadores do direito abordem em suas discussões questões atinentes às pessoas marginalizadas a fim de garantir justiça e igualdade baluarte aos Preceitos Fundamentais. Vale lembrar que moramos em coletividade e é preciso que todos atuem para assegurar direitos. Afinal, a Dignidade da Pessoa Humana não segue padrões de gêneros, e é por esta razão que a diversidade deve ser sempre defendida.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Márcio Mucedula. **A construção das hierarquias sociais**: classe, raça, gênero e etnicidade. Cadernos de Pesquisa do CDHIS — n. 36/37 — ano 20 — p. 83-88 — 2007. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/AGUIAR-%20MARCIO.%20A%20construcao%20das%20hierarquias%20sociais%20classe-%20raca-%20genero%20e%20eticidade.pdf>
- ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**: tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- BARBIERI, T. de. **Sobre la categoría de género. Una introducción teórico metodológica**. In: AZEREDO, Sandra & STOLCKE, Verena (orgs.). Direitos Reprodutivos. São Paulo: PRODIR/Fundação Carlos Chagas, 1991.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1995, p 164.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.a ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 1995.

BRASIL, Ministério Público do Ceara. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI** : Conceitos e Legislação. 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/pfdc/midiateca/nossaspublicacoes/oministeriopublico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>. Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. [Código Civil (2002)] **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. [DUDH (1948)]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal**. Relator Min. Marco Aurélio. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachm ents/STF_ADI_4275_dfadd.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAR MMD5JEA067SMCVA&Expires=1621364968&Signature=mpieGTsKYXUocC5haFRt1q2EYB8%3D. Acesso em: 18 mai de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal de Notícias**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 11 set de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 845779. Transexual. Proibição de uso de banheiro feminino em shopping center. Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de repercussão geral. Recorrente: André dos Santos Sialho. Recorrido: Beiramar Empresa Shopping Center Ltda. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, 19 de novembro de 2015. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>. Acesso em: 23 mar de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 845779. Transexual. Proibição de uso de banheiro feminino em shopping center. Alegada violação à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. Presença de repercussão geral. Recorrente: André dos Santos Sialho. Recorrido: Beiramar Empresa Shopping Center Ltda. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, 19 de novembro de 2015. **Lex:** Jurisprudência do Supremo Tribunal federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4657292&numeroProcesso=845779&classeProcesso=RE&numeroTema=778>. Acesso em: 23 mar de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetiva**. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em 15 de set de 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.
BUTLER, Judith. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2004. 273p.
CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 5002/2013. **Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 10 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 5255/2016. **Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências" a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195>. Acesso em: 10 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 7292/2017. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128135>. Acesso em: 10 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 7582/2014. **Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>. Acesso em: 10 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 7702/2017. **Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2138861>. Acesso em 10 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 70/1995. **Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>. Acesso em: 09 set. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 70/1995. **Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>. Acesso em: 09 set. 2020.

CIRIBELLI, Marilda Corrêa. **Como elaborar uma dissertação de Mestrado através da pesquisa científica**. Marilda Ciribelli Corrêa, Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003.

COHN, Gabriel. **Weber: sociologia**. São Paulo: Ática, 1997, p.30.

CONJUR, Consultor Jurídico. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, Distrito Federal. Voto do ministro Celso de Mello na ADI 4.277**. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-celso-mello-uniao.pdf>. Acesso em: 15 set de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil**. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 13 de set de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 do CNJ regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil**. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 13 de set de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 set. de 2020. Corpo. 1996.

DANTAS, Nathalia de Cássia C. **O transexual e o direito de receber as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição de acordo com o gênero adotado**. Porto Velho, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. 1 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

EDUCA MAIS BRASIL. **Qual o significado da sigla LGBTQIA+? Entenda o significado de cada letra e a sua importância para o movimento**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/qual-o-significado-da-sigla-lgbtqia>. Acesso em : 19 de abr. 2021.

ESPECTROMETRIA NÃO-BINÁRIA. Disponível em: <https://espectrometria-nao-binaria.tumblr.com/>. Acesso em: 18 de abr. 2021.

ESPECTROMETRIA NÃO-BINÁRIA. Disponível em: <https://espectrometria-nao-binaria.tumblr.com/post/98196461398/tabela-de-s%C3%ADmbolos-de-g%C3%AAneros>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**, volume I. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatórios anuais de mortes LGBTI+**. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>. Acesso em: 22 de abr. 2021.

IBDFAM, **A transexualidade e a questão das aposentadorias**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6711/A+transexualidade+e+a+quest%C3%A3o+das+aposentadorias>. Acesso em: 15 set. de 2020.

INSTITUTO HUMANISTA UNISINO. **Peru reconhece direitos de pessoas trans**, 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/562333-peru>

reconhece-direitos-de-pessoas-trans. Acesso em: 02 de mai. 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Previdência e Gênero**: Por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?. Brasília: Ipea, 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7993/1/NT_Previd%C3%aancia_2017.pdf. Acesso em: 15 set. de 2020.

IZQUIERDO, Maria de Jesus. **Bases materiais del sistema sexo/gênero**. São Paulo: SOF, 1992. Mimeografado.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidades de gênero**: conceitos termos. Guia prático sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2ª ed. Brasília, 2012.

MUSSKOPF, André Sidnei. **Quando sexo, gênero e sexualidade se encontram**: Reflexões sobre as pesquisas de gênero e sua relação com a Teoria Queer a partir da teologia. Revista História da Unisinos. 20/12/2005. Volume 9. P 186.

MUSSKOPF, André Sidnei. **Quando sexo, gênero e sexualidade se encontram**: Reflexões sobre as pesquisas de gênero e sua relação com a Teoria Queer a partir da teologia. Revista História da Unisinos. 20/12/2005. Volume 9. P 186.

PINO, Nádia. **A teoria queer e os intersex**: experiências invisíveis de corpos des-feitos. Cadernos Pagu. Campinas. v. 28, 2007. p. 149-174.

PINTO FERREIRA, Luís. **Princípios gerais do direito constitucional moderno**. 1983.p.770.

PORTAL SIGNIFICADOS. **Significado de Sexo**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/?s=sexo>. Acesso em: 07 set. 2020.

RABELO, Letícia Almeida. **A TRANSEXUALIDADE E O DIREITO AO RECONHECIMENTO**: A alteração de registro civil de pessoa transexual sem cirurgia de redesignação sexual. 2017. 19f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2017. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 1999, pág. 256.

SÃO PAULO. Governo do Estado. **Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. Diversidade sexual e cidadania LGBT**. 3ª ed. São Paulo: IMESP, 2018. p. 14-15.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Recife: SOS.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 134/2018. **Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.**

Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 10 set. 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 291/2015. **Altera o Código Penal, para dispor que, no crime de injúria, se essa consistir na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, gênero ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência a pena de reclusão será de um a três anos e multa.**

Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121288>. Acesso em: 10 set. 2020.

SILVA, Manuel Carlos. **Desigualdade e exclusão social: de breve revisitação a uma síntese**

proteórica. Configurações [Online], 5/6 | 2009, posto online no dia 15 fevereiro 2012. Disponível em:

<https://journals.openedition.org/configuracoes/132#cto1n3>. Acesso em: 18 abr. 2021.

UNIC, 2009. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**/Max Weber; trad. de Regis

Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; ver. técnica. de Gabriel Cohn, 4ª ed. 4ª reimpressão – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015, página 16.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Defining sexual health.** Disponível em:

https://www.who.int/reproductivehealth/topics/sexual_health/sh_definitions/en/. Acesso em: 07 set. 2020.

Recebido em: 10 de março de 2021

Avaliado em: 20 de março de 2021

Aceito em: 27 de março de 2021

1 Especialista em Direito Público (Complexo Educacional Renato Saraiva); Especialista em Direito Notarial e Registral (Complexo Educacional Renato Saraiva).

E-mail: ivissonteixeira@hotmail.com